

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2008/10437

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 69/78) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face dos diretores da UNIPAR – União de Indústrias Petroquímicas S/A **Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann**, então Diretor de Relações com Investidores - DRI, e **Roberto Pinho Dias Garcia**, então Diretor Presidente.

2. Em 15.08.07, em reunião realizada na APIMEC, foi informado que a receita líquida da companhia iria aumentar 110% até 2009 em comparação com 2005. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

3. No dia seguinte, em 16.08.07, foi divulgada reportagem no jornal Valor Econômico, intitulada "UNIPAR não prevê grande aporte de capital", atribuindo tal informação ao Diretor Presidente. (parágrafos 3º e 18)

4. No mesmo dia, a área de acompanhamento de empresas enviou Ofício à companhia solicitando que: (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

"a) se manifestasse sobre a referida matéria e divulgasse Fato Relevante caso a notícia se confirmasse ou Comunicado ao Mercado, pelo Sistema IPE, caso não fosse confirmada a veracidade da notícia;

b) reapresentasse o formulário IAN, com a devida atualização do Quadro 14.01 – 'Projeções Empresariais e/ou de Resultados'; e

c) apresentasse nos próximos formulários ITR, o comparativo entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos."

5. Em resposta, a UNIPAR esclareceu que o crescimento da receita líquida era decorrente dos projetos de ampliação e dos investimentos feitos recentemente, mas que já haviam sido informados ao mercado por ocasião da divulgação dos resultados do 2º trimestre de 2007 ou através de fatos relevantes, e que o assunto objeto do Ofício não ensejava a publicação de fato relevante, por não se tratar de decisão, deliberação, ato ou fato novo. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

6. Após diversos pedidos de manifestação, no que diz respeito à necessidade de divulgação de fato relevante, a companhia esclareceu, de acordo com a SEP, basicamente, que: (parágrafo 19 do Termo de Acusação)

"a) não se trata de projeção propriamente dita, ou seja, elaborada por meio de aplicação de cenários e da leitura da UNIPAR em relação à evolução dos preços, da expansão do mercado e demais fatores relevantes, mas sim mera indicação do impacto na sua estrutura industrial da entrada em operação dos projetos em implantação previstos para estarem concluídos em 2009, utilizando como critério o crescimento potencial de faturamento por mera proporcionalidade de capacidades;

b) a UNIPAR esclareceu que não se tratava de projeção por meio da resposta ao Ofício GAE/SAE 1853-07 da Bolsa de Valores de São Paulo, que foi divulgada no Sistema IPE, sob a forma de Comunicado ao Mercado;

c) a partir de tal data e de forma coerente com o Comunicado ao Mercado que esclareceu a questão, a fim de evitar novas confusões do gênero, a UNIPAR deixou de apresentar cronograma físico e financeiro dos projetos de ampliação acompanhado de ilustração objetiva a respeito dos seus efeitos;

d) a UNIPAR sempre optou por não apresentar projeções empresariais, na forma autorizada pela Instrução CVM nº202/93, art. 8º; e

e) após o esclarecimento ao Mercado, seria descabida qualquer informação nos formulários ITRs e IANs, sob forma de projeções empresariais, com base na apresentação APIMEC ou na reportagem acima referidas."

7. No entender da SEP, contudo, a informação do crescimento da receita líquida da companhia até 2009 era, de fato, projeção e, portanto, informação relevante que poderia influir na decisão dos investidores a respeito de seus investimentos, além de não ser facilmente calculada por qualquer investidor, ainda que fosse estimada com base na mera proporcionalidade de capacidades em virtude da entrada em operação dos projetos em implantação a serem concluídos até 2009 e que já haviam sido divulgados. (parágrafos 20 e 21 do Termo de Acusação)

8. Assim, a informação divulgada na reunião da APIMEC e, em seguida, em reportagem jornalística deveria ter sido publicada simultaneamente como fato relevante, a fim de evitar assimetria informacional. (parágrafo 22 do Termo de Acusação)

9. Essa obrigação decorre do disposto no § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 e faz parte também do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/08 que orienta as companhias a divulgar, prévia ou simultaneamente, informações no caso de reuniões com entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado. (parágrafos 23 e 24 do Termo de Acusação)

10. Por outro lado, consta da matéria publicada no Valor Econômico que a declaração acerca do crescimento da receita líquida da companhia foi dada pelo então Diretor Presidente, Roberto Pinho Dias Garcia. Como se tratava de fato relevante ainda não divulgado ao mercado, a SEP concluiu que ele deveria ter guardado sigilo até que a informação fosse divulgada. (parágrafos 25 a 27 do Termo de Acusação)

11. No que se refere à reapresentação do formulário IAN/06 e à apresentação do formulário do 3º ITR, trimestre seguinte à divulgação da projeção, a SEP verificou que não há no IAN qualquer projeção de receita líquida, o que significa que o DRI não reapresentou o referido formulário com a inclusão da informação da projeção, e que no 3º ITR também não foi encontrado confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, nos termos da Instrução CVM nº 202/93. (parágrafos 29 e 30 do Termo de Acusação)

12. Diante disso, a SEP propôs a responsabilização de: (parágrafo 32 do Termo de Acusação)

a. **Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A. no período de 14.05.07 a 12.06.08, pelo descumprimento ao:

- a. art. 157, § 4º da Lei nº 6.404/76 [\(1\)](#), combinado com o § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 [\(2\)](#), ao deixar de divulgar fato Relevante, em 15.08.07, a respeito da projeção da receita líquida da companhia para o exercício de 2009, objeto da declaração do Diretor Presidente; e

b. art. 8º e § 7º do art. 16 da Instrução CVM nº202/93 (3), ao deixar de incluir nos formulários IAN/06 e 3ºITR/07, a informação a respeito da projeção da receita líquida da companhia para o exercício de 2009.

b. **Roberto Pinho Dias Garcia**, na qualidade de Diretor Presidente da UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A. no período de 14.05.07 a 12.06.08, pelo descumprimento ao art. 8º da Instrução CVM nº 358/02(4) (dever de guardar sigilo).

13. Devidamente intimados, os acusados apresentaram sua defesa, bem como propostas de Termo de Compromisso.

Proposta apresentada por Roberto Pinho Dias Garcia (fls. 233/242)

14. O proponente nega que a exposição realizada na APIMEC apresentava projeções de crescimento da UNIPAR e que constituísse hipótese de fato relevante. Alega que a informação referente ao crescimento em 110% na receita decorria da implantação de projetos de aumento da capacidade de produção que já haviam sido amplamente noticiados na imprensa e, inclusive, objeto de vários fatos relevantes e comunicados ao mercado. Assim, a estimativa de crescimento não apresentava qualquer dado novo ao mercado, não podendo ser considerada uma projeção de crescimento.

15. Por fim, informa que o material apresentado na APIMEC havia sido disponibilizado à CVM/Bovespa na véspera do evento, após o fechamento do pregão, no sistema IPE, na modalidade e Comunicado ao Mercado, e que o então DRI publicou em 20.08.07, em resposta ao Ofício da CVM, novo Comunicado ao Mercado, esclarecendo o teor da matéria jornalística e da apresentação realizada na APIMEC, cujo objetivo era divulgar os resultados trimestrais.

16. Diante disso, o proponente se compromete a pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Proposta apresentada por Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann (fls. 243/252)

17. O proponente alega que a ilustração de incremento da capacidade produtiva da UNIPAR, contida na apresentação à APIMEC e informada no Valor Econômico, não trazia qualquer informação ou fato não divulgado ao mercado e representava mera consolidação de fatos e informações já devidamente divulgados. Na verdade, representava o somatório do faturamento líquido obtido pela UNIPAR no ano de 2005 com o faturamento líquido de cada um dos projetos investidos, calculado de forma proporcional à participação detida em cada um.

18. Mesmo negando que a ilustração do incremento da capacidade produtiva constante da apresentação representasse uma projeção empresarial e informando que a UNIPAR sempre evitou fazer e divulgar qualquer projeção, o proponente afirma que providenciou a divulgação de Comunicado ao Mercado assim que foi instado pela CVM a esclarecer o teor da matéria e da apresentação.

19. Após essas considerações, o proponente se compromete a pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

20. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise, lembrando, contudo, que o exame da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão das propostas para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, não cabe à PFE e sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado da CVM. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1Nº 127/09 e respectivos despachos às fls. 254/257)

21. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 13.05.09, o Comitê decidiu negociar com o proponente Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann as condições da proposta de Termo de Compromisso, tendo em vista que o compromisso assumido não se mostrava adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, pois o valor ofertado não representava valor suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

22. Dessa forma e a exemplo de precedentes recentes com características essenciais similares às contidas no caso em tela (5), o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta, de sorte a contemplar obrigação pecuniária da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. (Comunicado de negociação às fls. 258/259)

23. Em 28.05.09, o proponente Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann apresentou expediente por meio do qual reitera os termos de sua defesa e manifesta sua concordância aos termos da negociação sugerida pelo Comitê, retificando sua proposta inicial e oferecendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à CVM. (fls. 260/262)

FUNDAMENTOS

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

26. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. No presente caso, verifica-se que a proposta apresentada por Roberto Pinho Dias Garcia se mostra adequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, pois o montante ofertado representa valor suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, e que Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann aditou sua proposta nos moldes sugeridos pelo Comitê.

28. Diante disso, o Comitê entende que as propostas atendem aos fins a que se destinam, revelando-se conveniente e oportuna sua aceitação, e sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto de seu cumprimento, bem como a fixação do prazo de 10 (dez) dias para efetuar os depósitos, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, por ser o praticado em compromissos dessa natureza.

CONCLUSÃO

29. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann e Roberto Pinho Dias Garcia**.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Adriano Augusto Gomes Filho
Gerente de Fiscalização Externa 2

Fábio Eduardo Galvão F.Costa
Superintendente de Processos Sancionadores

Antonio Carlos de Santana
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[\(1\)](#) Art. 157 (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[\(2\)](#) Art. 3º (...)

§ 3º O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

[\(3\)](#) Art. 8º É facultativa a apresentação de projeções empresariais, mas, quando divulgadas, deve a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I – apresentar, com clareza, para cada um dos itens e períodos projetados, as premissas e memórias de cálculos utilizados;

II - apresentar, quando da prestação de informações trimestrais indicadas no art. 16, inciso VIII, confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando com clareza e exatidão os motivos que levaram a desvios das projeções anteriormente feitas;

III – quando, a juízo dos administradores, com base em sólidos motivos, as projeções deixarem de ter validade ou forem modificadas, divulgar o fato ao mercado, de imediato, na forma prevista pelo artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Instrução CVM nº 31/84, juntamente com as suas razões.

Art. 16. (...)

§ 7º O formulário de Informações Anuais – IAN deverá ser atualizado sempre que se verificar a superveniência de quaisquer fatos que alterem informações prestadas na forma do inciso IV deste artigo, no prazo de dez dias, contados da data da ocorrência do fato.

[\(4\)](#) Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

[\(5\)](#) PAS RJ2007/8556, RJ2008/10538, RJ2008/9181 e RJ2008/2334